

PARECER	PGM-PEAC Nº 570/2026
Referência	Memorando nº 97.039/2026
Consulente	Secretaria Municipal da Cultura de Aracaju – SECULT
Assunto	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico (Evanilson Vieira) – Plano de Formação Artístico e Cultural

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AÇÃO DE FORMAÇÃO ARTÍSTICO-CULTURAL COM O ACORDEOM. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR EMPRESÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE PERMANENTE E CONTÍNUA (ART. 74, §2º). JUSTIFICATIVA DE PREÇO LASTREADA EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES DO PRÓPRIO ARTISTA (ART. 23, §4º). INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME O ART. 72. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal da Cultura de Aracaju, autuado sob o Memorando nº 97.039/2026, no qual se postula autorização para a formalização de contratação artística, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto da pretensão consiste na realização de 04 (quatro) atividades artístico-formativas, integradas ao Plano de Formação Artístico e Cultural da pasta, estruturadas na forma de pocket show de demonstração de trabalho articulado a uma ação de formação artística e cultural, tendo o acordeom como instrumento central. Segundo a instrução, os encontros ocorrerão na Casa de Passagem Freitas Brandão, nos dias 09, 16, 23 e 30 de setembro de 2026, das

14h às 16h, perfazendo carga horária total de 08 (oito) horas, divididas em quatro encontros de duas horas cada.

Pretende-se contratar o artista Evanilson Vieira, neste ato representado pela pessoa jurídica 34.272.118 GEANE MENEZES DE SANTANA, inscrita no CNPJ nº 34.272.118/0001-90. O valor global estimado da contratação é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a R\$ 2.000,00 por encontro, indicando-se como origem dos recursos emenda parlamentar individual destinada às ações culturais desenvolvidas pela Secretaria.

A instrução dos autos veio composta, em síntese, pelos seguintes elementos: Documento de Formalização da Demanda nº 59; autorização da autoridade para a deflagração do procedimento; indicação da dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; proposta/orçamento apresentado pela representante; Justificativa de Inexigibilidade nº 050/2026, com o ato de ratificação da autoridade competente; minuta do contrato de prestação de serviços; documentação de habilitação jurídica e fiscal da pessoa jurídica e de sua representante legal; declarações de inexistência de vínculo e de não emprego de menor; documento de exclusividade; currículo, portfólio e release do artista; parecer técnico da assessoria da Secretaria (nº 053/2026); e manifestação do controle interno.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para exame da legalidade do procedimento de contratação direta, restringindo-se a análise aos aspectos jurídico-formais, sem adentrar o juízo de mérito artístico, de conveniência e de oportunidade, os quais se inserem na esfera de discricionariedade do gestor público.

É o relatório.

2. MATRIZ JURÍDICA

2.1. Da regência geral e da excepcionalidade da contratação direta.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação pública como regra para as contratações administrativas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. Coerente com esse desenho constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as modalidades de contratação direta, entre

as quais a inexigibilidade de licitação, cabível sempre que se revele inviável a competição. No plano local, o regramento foi complementado pelo Decreto Municipal nº 7.178/2023, que regulamentou a nova legislação de licitações no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Aracaju.

Especificamente quanto ao setor cultural, o legislador reconheceu a natureza singular e subjetiva da manifestação artística, prevendo hipótese própria de inexigibilidade. Confira-se a dicção do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Extraí-se do dispositivo que o afastamento do dever de licitar, neste segmento, reclama a presença cumulativa de pressupostos: a inviabilidade de competição, decorrente da natureza personalíssima da prestação; a contratação do profissional diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo; e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.2. Do requisito da exclusividade da representação.

Quando a contratação não se dá diretamente com o artista, mas por intermédio de pessoa jurídica que o representa, a lei impõe requisito adicional, definido no art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa Conjunta nº 002/2023, editada pela Procuradoria-Geral do Município, pela Controladoria-Geral do Município e

pela Secretaria de Planejamento, detalhou os requisitos da espécie em seu art. 48:

Art. 48. A contratação de profissional do setor artístico, de que trata o inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não couber o credenciamento, deverá observar os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da escolha do profissional, que demonstre a sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; II - comprovação da exclusividade do empresário, quando a contratação não for feita diretamente com o artista, mediante a apresentação de contrato de exclusividade, registrado em cartório, ou de declaração de exclusividade emitida pelo próprio artista ou por seu representante legal; e III - apresentação de justificativa de preço, que demonstre a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado, ou com os valores cobrados pelo profissional em contratações semelhantes.

2.3. Da instrução do processo de contratação direta.

Ainda que dispensada a licitação, a contratação direta submete-se a rito formal próprio, cuja inobservância compromete a higidez do ajuste. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 relaciona os documentos que necessariamente devem instruir o feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.4. Da justificativa de preço na contratação direta.

No que concerne à aferição do valor, incide a regra do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A matéria encontra reforço, no plano municipal, na Instrução Normativa nº 001/2023, que trata da pesquisa de preços e admite, para as contratações desta natureza, a demonstração da aceitabilidade do valor mediante comprovação dos preços praticados pelo próprio contratado em ajustes semelhantes, por notas fiscais emitidas a outros tomadores, públicos ou privados, no período de até um ano anterior.

3. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

Exposta a matriz jurídica de regência da matéria, passa-se ao cotejo analítico entre as exigências normativas aplicáveis e os elementos constantes dos autos.

3.1. Do enquadramento no art. 74, II, e da inviabilidade de competição.

A pretensão amolda-se, em tese, à hipótese do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, porquanto tem por objeto a atuação de profissional do setor artístico. A instrução evidencia que não se trata de apresentação musical genérica, substituível por qualquer intérprete, mas de atividade artístico-formativa estruturada a partir da demonstração prática do acordeom, da contextualização de sua importância na cultura nordestina e da interação direta com os participantes. Sob essa perspectiva, a experiência a ser proporcionada vincula-se à forma particular com que o artista domina, interpreta e transmite o instrumento, o que confere à prestação caráter personalíssimo e afasta a possibilidade de disputa objetiva entre diferentes profissionais. A inviabilidade de competição, portanto, decorre da própria singularidade do objeto e da correspondência entre o perfil do artista e a finalidade pretendida, e não da mera afirmação de sua notoriedade.

3.2. Da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O requisito da consagração encontra suporte nos elementos carreados aos autos, notadamente no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na Justificativa de Inexigibilidade, que descrevem trajetória artística de mais de três décadas, atuação como cantor, compositor, acordeonista, maestro e arranjador, participação continuada na Orquestra Sanfônica de Aracaju e reconhecimentos formais recebidos ao longo da carreira, entre os quais se destaca o reconhecimento, pelo Ministério da Cultura, como Mestre da Cultura Popular Brasileira, distinção de alcance nacional que reforça a inserção do profissional no campo artístico-cultural.

A par disso, e considerando que a consagração deve estar amparada em prova documental idônea, recomenda-se que a documentação comprobatória juntada aos autos, sobretudo o currículo, o portfólio, o release e os comprovantes das premiações, encontre-se integralmente legível e apta a demonstrar o requisito.

3.3. Da representação por empresário e da exigência de exclusividade.

A contratação será formalizada não diretamente com o artista, mas por intermédio da pessoa jurídica 34.272.118 GEANE MENEZES DE SANTANA, o que atrai a incidência do art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 48, II, da Instrução Normativa Conjunta nº 002/2023.

Constata-se que os autos foram instruídos com documento de exclusividade, bem como com notas fiscais que retratam a atuação da mesma representante em contratações anteriores do artista. Impõe-se, contudo, que o referido documento ateste a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou no Estado, revelando-se insuficiente, para o fim do permissivo legal, a representação restrita a evento ou a local específico. Cuida-se de ponto sensível da instrução, razão pela qual se recomenda a conferência do documento de exclusividade, de modo que dele conste, de forma inequívoca, o caráter permanente e contínuo do vínculo; não sendo possível tal demonstração, a contratação deverá dar-se diretamente com o próprio artista.

3.4. Da justificativa de preço.

Quanto ao valor, a instrução observou o comando do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando três documentos fiscais emitidos pelo próprio artista,

por meio de sua representante, no período inferior a um ano, referentes a contratações recentes cujos valores situam-se entre R\$ 4.500,00 e R\$ 10.500,00.

A memória de cálculo demonstra que o montante global de R\$ 8.000,00 corresponde a R\$ 2.000,00 por encontro, patamar compreendido na faixa de remuneração comprovadamente praticada pelo profissional.

Embora os parâmetros digam respeito, predominantemente, a apresentações artísticas, ao passo que o objeto ora examinado agrega dimensão formativa, os documentos guardam relação de mesma natureza com a prestação e mostram-se idôneos à aferição da compatibilidade do preço, não se identificando, a partir dos elementos dos autos, indícios de sobrepreço.

3.5. Da instrução processual e da autorização da autoridade competente.

No tocante ao rito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que os autos contemplam o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, a razão da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente, esta materializada tanto na autorização de deflagração do procedimento quanto no ato de ratificação lançado na Justificativa de Inexigibilidade nº 050/2026. Cumpre alertar, todavia, para a exigência do parágrafo único do art. 72, devendo a Administração providenciar, oportunamente, a divulgação do ato autorizativo e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Compras do Município, em observância, ainda, ao art. 94 do mesmo diploma.

3.5. Da habilitação e da regularidade fiscal na data da contratação.

A documentação de habilitação jurídica e fiscal foi juntada aos autos, abrangendo o cartão do CNPJ, as certidões negativas federal, estadual, municipal, trabalhista, de FGTS e do Tribunal de Justiça, além das consultas aos cadastros de idoneidade (CADIMP, CGU, CNIA, TCE e TCU). Registre-se, entretanto, que algumas certidões possuem prazo de validade exíguo, com vencimento anterior ou muito próximo à data prevista para o início da execução, a exemplo das certidões de regularidade do FGTS, da Fazenda Municipal, da Fazenda Estadual e do Tribunal de Justiça. Como a comprovação da regularidade, exigida pelo art. 72, inciso V, deve subsistir no momento da celebração do ajuste, recomenda-se a atualização das certidões vencidas ou a vencer previamente à assinatura do contrato.

3.7. Da minuta contratual, da dotação e da uniformização dos elementos.

A minuta do contrato de prestação de serviços acompanha os autos e disciplina objeto, vigência, preço, dotação orçamentária, obrigações das partes, sanções administrativas, hipóteses de extinção, proteção de dados e publicação, em consonância com a legislação de regência. No plano orçamentário, indicou-se a dotação da unidade responsável, com a natureza de despesa pertinente.

Há, contudo, dois pontos que reclamam saneamento: de um lado, a fonte de recurso é apresentada de forma não uniforme entre os documentos, ora indicada como recursos ordinários, ora como emenda parlamentar individual, impondo-se o esclarecimento e a compatibilização da real origem da despesa, com a comprovação da respectiva disponibilidade; de outro, o Estudo Técnico Preliminar consignou prazo de vigência divergente das demais peças, circunstância que recomenda a uniformização das informações relativas a datas, vigência, local e valor entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a Justificativa de Inexigibilidade e a minuta contratual.

Por fim, quanto às declarações apresentadas, observa-se que a declaração de inexistência de vínculo faz remissão à Administração Pública estadual, quando o ajuste é celebrado no âmbito municipal, cabendo o ajuste da referência ao Município de Aracaju.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que a pretensão encontra amparo, em tese, no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela VIABILIDADE JURÍDICA do prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o Parecer S.M.J

Aracaju, 04 de setembro de 2026.

Thiago Carneiro de Santana Santos
Procurador do Município de Aracaju
OAB/SE 589-B



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8638-6310-FE42-2130

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS (CPF 013.XXX.XXX-16) em 04/09/2026 10:18:42

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/8638-6310-FE42-2130>